

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 704, DE 1995 (Apenas os PLs nºs 125/99 e 7.147/02)

Assegura aos que cumprem penas privativas de liberdade o direito de exercer atividade laborativa.

Autor: Deputado **RICARDO IZAR**
Relator: Deputado **EDMAR MOREIRA**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob comento pretende assegurar a todos quanto cumprem pena privativa de liberdade o direito ao exercício de atividade laborativa.

A direção do estabelecimento prisional deverá providenciar a realização de cursos de formação profissional e locais adequados para o exercício do trabalho dos internos.

No caso de comercialização externa do produto desse trabalho, o lucro auferido deverá reverter para o estabelecimento prisional, sendo utilizado na melhoria de suas instalações e para um fundo que será rateado entre os presidiários que o realizaram.

O projeto prevê ainda a redução do tempo de cumprimento da pena pelo trabalho, em proporção a ser determinada em regulamento.

O trabalho do preso deverá ser compatível com sua qualificação profissional, sua idade e sua capacidade física.

A inobservância das disposições do projeto implicarão em crime de responsabilidade, punível com perda da função pública. Esta proposição foi desarquivada, nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno, vindo para apreciação por parte desta Comissão.

Por tratarem de matéria semelhante, encontram-se apenas os PLs nºs 125/99 e 7.147/02 que dispõem sobre o trabalho para os detentos.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em apreço revelam vício de iniciativa, ao disporem de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo prevista no art. 84, V, a, da Constituição Federal.

Ao incidirem em constitucionalidade, também tornam-se injurídicas nesse aspecto.

A técnica legislativa dos PLs nºs 125/99 e 7.147/02 encontra-se em descompasso com a LC nº 95/98.

O trabalho do preso é um dos mais eficazes instrumentos no sentido de sua reinserção social, pois combate a ociosidade, fonte de muitos vícios, assegura-lhe a remuneração, fazendo-o sentir-se útil, e ainda dá-lhe esperança de sair mais cedo da prisão pela redução da pena que proporciona.

No entanto, todas essas disposições já existem na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que é a Lei de Execução Penal.

Assim, o trabalho do preso está disciplinado nos arts. 28 a 37 da Lei de Execução Penal.

A destinação do lucro auferido com o trabalho do preso encontra-se prevista no art. 29 e seus parágrafos da referida Lei.

O art. 31 da Lei nº 7.210, de 1984, dispõe textualmente que "o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade". O art. 32 também trata do assunto.

A redução do tempo de cumprimento da pena pelo trabalho encontra-se nos arts. 126 a 130 da Lei de Execução Penal. É o instituto da remição.

A penalidade imposta ao diretor do presídio, resulta-se inconveniente, pois este, na maioria das vezes, é vítima da crônica falta de verbas e de investimentos no setor, como, aliás, o próprio autor do projeto reconhece em sua justificação.

Os projetos dispõem sobre competência do Poder Executivo, como regulamentar a Lei e estabelecer convênios e conceder isenção de tributos e adquirir produtos e bens, o que contraria o disposto no art. 84, V, a, da Constituição Federal.

O PL nº 704/95, por ser anterior à LC 95/98, utiliza-se de cláusula revogatória genérica, em descompasso com o citado diploma legal, vício este também contido no PL nº 7.147/02.

Desse modo, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nº 704/95, 125/99 e 7.147/02, pela boa técnica legislativa do PL nº 125/99 e má técnica legislativa dos PLs nºs 704/95 e 7.147/02. No mérito, somos pela rejeição das respectivas proposições.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator